



# BOA VISTA

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Quinta-feira  
12 de Agosto  
de 2021

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 179/2021  
Processo nº 001426/2021 – SMSA

**Objeto:** Aquisição de Equipamentos de Tecnologia para Modernização da Rede de Frios e das Unidades de Saúde no Município de Boa Vista, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Convênio nº 840919/2016 – Proposta nº 913464/16 – 009 – Emenda Parlamentar.

**Entrega das Propostas:** a partir de 12/08/2021 às 9h (Horário de Brasília) no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

**Início da Disputa:** 25/08/2021 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), no portal <http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes> ou mediante solicitação por e-mail: [pregao.pmbv@gmail.com](mailto:pregao.pmbv@gmail.com), juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

Joana Dárc Rabelo  
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 180/2021 - Registro de Preços  
Processo nº 013384/2021 – SMST

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de material de consumo (ração, material de treinamento e medicamentos) a fim de atender ao Canil da Guarda Civil Municipal da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

**Entrega das Propostas:** a partir de 12/08/2021 às 9h (Horário de Brasília) no sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

**Abertura das Propostas:** 25/08/2021 às 9h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

**Início da Disputa:** 25/08/2021 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), no portal <http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes> ou mediante solicitação por e-mail: [pregao.pmbv@gmail.com](mailto:pregao.pmbv@gmail.com), juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

André Nóbrega Ferreira Lima  
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 147/2021 – Registro de Preços  
Processo nº 001379/2021 – SMSA

Homologo o Pregão Eletrônico nº 147/2021, Processo nº 001379/2021 – SMSA, tendo como objeto Eventual contratação de empresa especializada em confecção de Carimbos, reposição de refil, troca de borracha de carimbos, cópias de chaves para fechaduras, conserto de fechaduras e abertura de cilindros de portas e de automóveis, para atender as Unidades Básicas Saúde, Unidades Especializadas, Hospital da Criança Santo Antônio – HCSA, Vigilância em Saúde e os setores Administrativos desta Secretaria, Cuja adjudicação do GRUPO 1, foi a favor da empresa ABRAAO F DE SOUZA inscrito no CNPJ sob o nº 84.027.176/0001-27, pelo valor total do grupo de R\$ 55.548,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais), cuja adjudicação do GRUPO 2, foi a favor da empresa GONÇALVES E BORGES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 21.785.298/0001-62, pelo valor total do grupo de R\$ 33.867,50 (trinta e três mil, e oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo um valor total dos GRUPOS de R\$ 89.415,50 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos).

Cláudio Galvão dos Santos  
Secretário Municipal de Saúde - SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### COMUNICADO

Pregão Eletrônico nº 105/2021-Registro de Preços  
Processo nº 003434/2021 – SMTI

O Município de Boa Vista – RR, através da Pregoeira designada pelo Decreto n.º 100/E-2020, publicado no DOM nº 5213, de 11/09/2020, comunica a quem interessa que após análise do pedido de Impugnação do Edital interposta pela empresa OI MOVEL S. A. (Em Recuperação Judicial), inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, fulcrado no Parecer da Procuradoria de Licitação e Contratos – PLC, julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada. A decisão na íntegra encontra-se acostada aos autos a disposição dos interessados.

Rosana de Oliveira Borges Vieira  
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### COMUNICADO

Pregão Eletrônico nº 105/2021 – Registro de Preços  
Processo nº 003434/2021 – SMTI

O Município de Boa Vista – RR, através da Pregoeira designada pelo Decreto n.º 100/E- 2020, publicado no Diário Oficial do Município nº 5213, de 11/09/2020, torna

público a revogação dos procedimentos licitatórios, referente ao Pregão Eletrônico nº 105/2021. A decisão, na íntegra, encontra-se acostada ao Processo, à disposição dos interessados.

**Rosana de Oliveira Borges Vieira  
Pregoeira**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**COMUNICADO**

**Pregão Eletrônico nº 157/2021 - Registro de Preços  
Processo nº 003689/2021 - SMSA**

O Município de Boa Vista – RR, através da Pregoeira designada pelo Decreto n.º 100/E- 2020, publicado no Diário Oficial do Município nº 5213, de 11/09/2020, comunica a quem interessar que após análise do pedido de Impugnação do Edital interposta pela empresa A. P. F. MACIEL - REFEIÇÕES LTDA, fulcrado na resposta da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA, julga PROCEDENTE o pedido do objeto da Impugnação. A decisão, na íntegra, encontra-se acostada ao Processo, à disposição dos interessados.

**Joana Dárc Rabelo  
Pregoeira**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**COMUNICADO**

**Pregão Eletrônico nº 157/2021 - Registro de Preços  
Processo nº 003689/2021 - SMSA**

O Município de Boa Vista – RR, através da Pregoeira designada pelo Decreto n.º 100/E- 2020, publicado no Diário Oficial do Município nº 5213, de 11/09/2020, torna público a revogação dos procedimentos licitatórios, referente ao Pregão Eletrônico nº 157/2021, conforme solicitação da secretaria que se encontra nos autos, à disposição dos

interessados.

**Joana Dárc Rabelo  
Pregoeira**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Referente ao Pregão Eletrônico nº. 147/2021  
Processo nº. 001379/2021-SMSA**

O Secretário Municipal de Saúde – Adjunto, em cumprimento ao disposto na lei 10.520 de 17 de julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico supracitado, oriundo do Processo nº 001379/2021 – SMSA, tendo como objeto Registro de Preços para a Eventual Contratação de empresa especializada em confecção de carimbos, reposição de refil, troca de borracha de carimbos, cópias de chaves para fechaduras, conserto de fechaduras e abertura de cilindros de portas e de automóveis, para atender as unidades básicas saúde, unidades especializadas, hospital da criança santo antônio – HCSA, Vigilância em Saúde e os setores Administrativos desta Secretaria, cuja adjudicação do GRUPO 1 foi a favor da empresa ABRAAO F DE SOUZA inscrita no CNPJ sob o nº 84.027.176/0001-27, pelo valor total do grupo de R\$ 55.548,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais), cuja adjudicação do GRUPO 2 foi a favor da empresa GONÇALVES E BORGES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.785.298/0001-62, pelo valor total do grupo de R\$ 33.867,50 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo um valor total dos GRUPOS de R\$ 89.415,50 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos).

**Luiz Renato Maciel de Melo  
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

**PROCESSO N.º 007280/2021-SMO**

## **PODER EXECUTIVO**

**Prefeito**

Arthur Henrique Brandão Machado

**Vice-Prefeito**

Cassio Murilo Gomes

**Gabinete Executivo**

Paulo Roberto Bragato

**Procuradoria Geral do Município**

Marcela Medeiros Queiroz Franco

**Controladoria Geral do Município**

Wilker Vieira da Costa

**Comissão Permanente de Licitação**

Artur José Lima Cavalcante Filho

**Consultora Geral**

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

**SECRETARIAS MUNICIPAIS**

**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG**

Lincoln Oliveira da Silva

**Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC**

Maria Consuelo Sales Silva

**Secretaria Municipal da Saúde - SMSA**

Cláudio Galvão dos Santos

**Secretaria Municipal de Obras - SMO**

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira

**Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES**

Alessandra Gonçalves Corleta

**Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF**

Márcio Vinícius de Souza Almeida

**Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - SMAAI**

Guilherme Carneiro Adjuto

**Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA**

Daniel Pedro Rios Peixoto

**Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC**

Paulo Ronison Amorim de Souza

**Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST**

Edvaldo Pires Hermógenes

**Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV**

Cremilda Duarte Ramos

**Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI**

Honei Wilson da Rocha Maceió

**Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE**

Andréia Neres Ferreira

**Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR**

Angélica dos Santos Leite

**Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC**

Daniel Soares Lima

**Agência Reguladora Municipal -**

## **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Edited pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

**ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO**

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima  
Telefone: (95) 3621-1848 - Email: diario@boavista.rr.gov.br - Site: www.publicacoes.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor  
José Alves Macêdo Junior - Diagramador

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora  
Antonia Beatriz Lima da Silva - Diagramadora

**TOMADA DE PREÇOS nº 004/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS REMANESCENTES DA REFORMA DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS – SEPF NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR.**

**COMUNICADO**

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna público que após abertura e análise das propostas de preço das empresas habilitadas, e ainda com fulcro no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras – SMO, esta comissão decidiu CLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA por atender na íntegra as exigências do instrumento convocatório e projeto básico. Pelo exposto, esta Comissão declara VENCEDORA do certame a empresa CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 22.890.123/0001-88), por ter apresentado menor preço no valor de R\$ 1.748.950,29 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), considerando a classificação da proposta, tipo menor preço empreitada por preço unitário. A decisão encontra-se acostada aos autos, à disposição dos interessados para que, querendo, possam alegar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o que for de interesse.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2021.

Artur José Lima Cavalcante Filho  
Presidente da CPL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

**PROCESSO 430/2018 (NIS 403830/2018)**  
**NUP 00000.0.403830/2018**  
**REQUERENTE: ANTÔNIA ELIANE PEREIRA BEZERRA**  
**ASSUNTO: Requerimentos diversos**

**DECISÃO**

[...]

6. Diante o exposto, e na ausência de norma local e específica que regule o processo administrativo no âmbito municipal, aplico subsidiariamente o art. 52 da Lei n. 9.784/1999 para DECLARAR EXTINTO o presente feito, em razão de ter-se exaurido sua finalidade, determinando seu arquivamento.

[...]

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2021.

Lincoln Oliveira da Silva  
Secretário Municipal de Administração  
e Gestão de Pessoas

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria nº 177/2021/SMEC.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º Designar as servidoras Carla da Silva Fraga,

matrícula nº 30.109, cargo: Assistente Administrativo e Lillian Vieira dos Santos, cargo: Gerente de Educação Infantil, matrícula nº 28.172, para serem fiscais do processo a seguir;

a) Processo nº 000166/2021-Contratação de empresa especializada, sob o sistema de Registro de Preços no fornecimento de composto lácteo para atender as Casas Mãe.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 10 agosto de 2021.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Maria Consuêlo Sales Silva  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTEARIA N.º 282/2021/SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

CONSIDERANDO a Portaria nº 323/2015, publicada em Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 4013 de 29 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2015, publicada em Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 4070 de 28 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a Portaria nº 06/2020, publicada em Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 5046 de 10 de Janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 159/2020, publicada em Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 5129 de 13 de Maio de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 256/2020, publicada em Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 5199 de 21 de Agosto de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 361/2020, publicada em Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 5257 de 18 de Novembro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 34/2021, publicada em Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 5314 de 12 de Fevereiro de 2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Atualizar a relação dos servidores contemplados na Portaria nº 089/2021 conforme ANEXO ÚNICO.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Certifique-se  
Publique-se,  
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, 10 de agosto de 2021.

Luiz Renato Maciel de Melo  
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ANEXO ÚNICO**

<b>ORDEM</b>	<b>PROFISSIONAL</b>	<b>UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE LOTAÇÃO</b>
1	KELLY MARIA DE QUEIROZ MARTINS LICINIO	UBS VANDERLY NASCIMENTO
2	MEREDIANE CRISTINA SIPERT	UBS 31 DE MARÇO
3	SIOMARA DO SOCORRO MEDEIROS SAMPAIO	UBS 31 DE MARÇO
4	ALDIVANIA FREITAS LIMA	UBS ARMINDA GOMES
5	IGOR IVISON ALMEIDA FERREIRA	UBS ARMINDA GOMES
6	BRUNA CRISTINA CARNEIRO BRASIL	UBS ARMINDA GOMES
7	SILVIO VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	UBS ASA BRANCA
8	CONCEICAO DE MARIA DE SALES MARQUES	UBS ASA BRANCA
9	ABRAO LUCAS GONCALVES DE CASTRO	UBS AYGARA MOTTA
10	FABIO DOS SANTOS NASCIMENTO	UBS AYGARA MOTTA
11	RUTILEIA PENHA DE SOUZA	UBS BURITIS
12	SANDRA DO NASCIMENTO RIBEIRO FLAUZINO	UBS BURITIS
13	MARINETE GARCIA DA SILVA	UBS CAMBARÁ
14	ROSILENE MARIA UCHOA LACERDA	UBS CAMBARÁ
15	ROSSIMERE MONTEIRO COSTA DE SOUSA	UBS CINTURÃO VERDE
16	MARCA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA	UBS DALMO FEITOSA
17	ELIENE MENDES DE OLIVEIRA	UBS DÉLIO TUPINAMBÁ
18	FRANCILEUDE COSTA ALENCAR	UBS DIMITRI RAMOS
19	KEILA DA SILVA	UBS DIMITRI RAMOS
20	VITOR AUGUSTO DA SILVA	UBS EDNA BEZERRA DINIZ
21	DOUGLAS RIBEIRO	UBS EQUATORIAL
22	EDIVANDO DA SILVA SOUSA	UBS EQUATORIAL
23	SUZANA MARIA DA SILVA FERREIRA	UBS HÉLIO MACEDO
24	GIANE ANDRESSA NUNES DE ANDRADE	UBS HÉLIO MACEDO
25	LENILZA FERREIRA DAMASCENO	UBS IONE SANTIAGO
26	ERIC GOMES DA SILVEIRA	UBS JARDIM FLORESTA
27	ANTONIA JANETE PINHO DE SOUZA	UBS JARDIM FLORESTA
28	GILIANE NASCIMENTO DA SILVA LIMA	UBS JORGE ANDRÉ GURJÃO VIEIRA
29	PRICILA SAGICA GALVÃO	UBS LIBERDADE
30	ANDERSON DOS SANTOS BARROS	UBS LIBERDADE
31	IVANILSA ALVES COSTA	UBS LUPÉRCIO
32	ANGELO LIMA DA SILVA	UBS LUPÉRCIO
33	JOSE CLEITON SOUZA BRITO	UBS LUPÉRCIO
34	ODEMILA APARECIDA DOS ANJOS DA COSTA	UBS MARIANO DE ANDRADE
35	PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA	UBS MARIANO DE ANDRADE
36	THALITA OLIVEIRA DE ALMEIDA	UBS MARIANO DE ANDRADE
37	JULIANA SIQUEIRA ALTOÉ	UBS MECEJANA
38	ALESSANDRA CAMPOS BRASILIANO	UBS MECEJANA
39	JULIANA BATTANOLI SASSO GAMA	UBS OLENKA BACELLARO
40	ENMILY FEITOSA OLIVEIRA	UBS OLENKA BACELLARO
41	EUGENIA CRISTINA FERNANDES QUEIROZ	UBS OLENKA BACELLARO
42	RAFAELA GOMES LOZ	UBS PRICUMÃ
43	CLAIR PEREIRA POERSCHKE	UBS PRICUMÃ
44	ODENITE GONÇALVES CRUZ	UBS PSTOR LUCIANO GALDINO
45	PAULO SERGIO FERREIRA GAMA	UBS PSTOR LUCIANO GALDINO
46	JEANNE PONTE SILVA	UBS RAIAR DO SOL
47	CHARLES DE SOUZA COSTA	UBS RAIAR DO SOL
48	JHOMERSON NUNES DE LIMA	UBS RUBELDIMAR
49	AMANDA RAMOS BRITO	UBS RUBELDIMAR
50	TAMINE CHAVES GOMES	UBS SANTA LUZIA
51	LANNA JENNIFER SILVA RODRIGUES	UBS SANTA TEREZA
52	MARIZA FERREIRA DE SOUSA	UBS SANTA TEREZA
53	ROSILENE MARIA DE AZEVEDO SOUZA	UBS SÃO VICENTE
54	NAYLLANA ALVARES BOMFIM	UBS SÃO VICENTE
55	RAFAEL ANTONIO SILVEIRA	UBS SAYONARA
56	KESIA DA LUZ TOME	UBS SAYONARA
57	EBERSON DA SILVA NASCIMENTO	UBS SENADOR HÉLIO CAMPOS
58	KISSIA DOS SANTOS DIAS FRANÇA	UBS SENADOR HÉLIO CAMPOS
59	ANDRE MODESTO DE SOUZA	UBS SILVIO BOTELHO
60	REGINA CELIA MOURA LIMA	UBS SILVIO BOTELHO
60	JESSE JAMES DE SOUZA CORREA	UBS SILVIO LEITE
62	KAROLINY OLIVEIRA LOUZADA	UBS TANCREDO NEVES
63	ELIANA SOUZA SOARES	UBS TANCREDO NEVES
64	ENVILHANRAI LEMOS DE JESUS	
65	AGETAN HORACIO PRADO DE SOUSA	
66	HUMBERTO HENRIQUE DE FREITAS	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA Nº 283/2021-SMSA**

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear os servidores, RANGELITO ARRABAL, matrícula nº 29.499 e RONAN SALES FARIAS, matrícula nº 953.989, como fiscais responsáveis pelos Contratos nº 185/2021/SMSA, nº 186/2021/SMSA e nº 187/2021/SMSA, oriundo do Processo nº 012980/2020/SMSA, cujo objeto é a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO - INDICADOR BIOLÓGICO, INDICADOR QUÍMICO E INTEGRADOR QUÍMICO, PARA ATENDIMENTO ANUAL - EXERCÍCIO 2020/2021, DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMSA.

**Art. 2º.** Nomear comissão de recebimento dos medicamentos objetos do contrato do processo administrativo descrito no artigo anterior, tendo como responsável a Superintendência de Assistência Farmacêutica.

**Art. 3º.** A comissão será composta pelos seguintes membros:

NOME	MATRÍCULA
Carolina Wotrich	952.942
José Serra Júnior	44.023
Adiênio Silva de Farias	44.004

**Art. 4º.** Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Certifique-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.

Gabinete do Secretario Municipal de Saúde, em 10 de agosto de 2021.

**Luiz Renato Maciel de Melo**  
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

#### PORTRARIA N° 284/2021-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

##### RESOLVE:

**Art. 1º.** Nomear os servidores, RANGELITO ARRABAL, matrícula nº 29.499 e RONAN SALES FARIAS, matrícula nº 953.989, como fiscais responsáveis pelo Contrato nº 188/2021/SMSA oriundo do Processo nº 021935/2019/SMSA, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS REMUME, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES ANUAIS – EXERCÍCIO 2020.

**Art. 2º.** Nomear comissão de recebimento dos medicamentos objetos do contrato do processo administrativo descrito no artigo anterior, tendo como responsável a Superintendência de Assistência Farmacêutica.

**Art. 3º.** A comissão será composta pelos seguintes membros:

NOME	MATRÍCULA
Carolina Wotrich	952.942
José Serra Júnior	44.023
Adiênio Silva de Farias	44.004

**Art. 4º.** Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Certifique-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.

Gabinete do Secretario Municipal de Saúde, em 10 de agosto de 2021.

**Luiz Renato Maciel de Melo**  
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

#### PORTRARIA N° 285/2021/SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº. 0714/P, de 05 de junho de 2020, DOM nº. 5146,

##### RESOLVE:

**Art. 1º.** Nomear os servidores GEYDSON MANFRINNY DOS REIS CARDOSO, matrícula nº 951536 e ARIDI-

MEDIA CABRAL CARVALHO DE SOUSA, matrícula nº 29973, para exercerem a fiscalização do Contrato nº 157/2021-SMSA, oriundo do Processo nº 002740/2021-SMSA, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE BOBINAS PARA RELOGIO DE PONTO ELETRÔNICO, PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, ESPECIALIZADAS, VIGILÂNCIA EM SAÚDE E SETORES ADMINISTRATIVOS DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SMSA.

**Art. 2º.** Esta Portaria terá efeitos retroativos ao dia 14 de julho de 2021.

Certifique-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.

Gabinete do Secretario Municipal de Saúde, em 11 de agosto de 2021.

**Luiz Renato Maciel de Melo**  
Secretário Municipal de Saúde-Adjunto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

#### EXTRATO DE CONTRATO

**Processo nº: 427028/2018 – SMSA**

**Espécie: Contrato nº 169/2021/SMSA**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRI-GERAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA REDE DE FRIO E DAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

**Modalidade: Pregão Eletrônico.**

**Valor: R\$ 44.469,98.**

**Unidade Orçamentária: 0802 Funcional Programá- tica: 10.122.0032.2.091 Categoria Econômica: 4.4.90.52.08**

**Fontes de Recursos: Convênio.**

**Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**Contratante: MUNICIPIO DE BOA VISTA.**

**Contratada: BRASIL NORTE EMPREENDIMENTOS EI- RELI**

**Data de Emissão do Contrato: 19 de julho de 2021.**

**Vigência: O prazo de vigência do Contrato será 90 (noventa) dias conforme disposto no art. 57, caput, da Lei 8.666/1993.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

#### EXTRATO DE CONTRATO

**Processo nº: 427028/2018 – SMSA**

**Espécie: Contrato nº 170/2021/SMSA**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRI-GERAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA REDE DE FRIO E DAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

**Modalidade: Pregão Eletrônico.**

**Valor: R\$ 495.450,00.**

**Unidade Orçamentária: 0802 Funcional Programá- tica: 10.122.0032.2.091 Categoria Econômica: 4.4.90.52.08**

**Fontes de Recursos: Convênio.**

**Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**Contratante: MUNICIPIO DE BOA VISTA.**

**Contratada: TECHNOVA COMERCIO E SERVIÇO HOS- PITALAR LTDA-ME**

**Data de Emissão do Contrato: 19 de julho de 2021.**

**Vigência: O prazo de vigência do Contrato será 90 (noventa) dias conforme disposto no art. 57, caput, da Lei 8.666/1993.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

#### EXTRATO DE CONTRATO

**Processo nº: 427028/2018 – SMSA**

**Espécie: Contrato nº 171/2021/SMSA**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRI-GERAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA REDE DE FRIO E DAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

**Modalidade: Pregão Eletrônico.**

**Valor: R\$ 15.189,98.**

**Unidade Orçamentária: 0802 Funcional Programá- tica: 10.122.0032.2.091 Categoria Econômica: 4.4.90.52.08**

**Fontes de Recursos: Convênio.**

**Interveniente:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**Contratante:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA.  
**Contratada:** ELETRISUL COMÉRCIO DE MERCADO-RIAS E REPRESENTAÇÕES - EIRELI  
**Data de Emissão do Contrato:** 19 de julho de 2021.  
**Vigência:** O prazo de vigência do Contrato será 90 (noventa) dias conforme disposto no art. 57, caput, da Lei 8.666/1993.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO**

**Processo nº:** 9604/2020/SMSA  
**Espécie:** Termo Aditivo ao Contrato nº 202/2020/SMSA.

**Objeto:** O Presente termo aditivo tem por objeto a renovação do Contrato Administrativo n.º 202/2020-SMSA por mais 12 (doze) meses a contar de 05 de agosto de 2021.

**Unidade Orçamentária:** 08.03 Funcional Programática: 10.301.0033.2094, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: 1.214.0000.

**Interveniente:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**Contratante:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA.  
**Contratada:** MULTIVENDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

**Data de Assinatura:** 04 de agosto de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Processo nº:** 012980/2020/SMSA  
**Espécie:** Contrato nº 185/2021/SMSA

**Objeto:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO - INDICADOR BIOLÓGICO, INDICADOR QUÍMICO E INTEGRADOR QUÍMICO, PARA ATENDIMENTO ANUAL - EXERCÍCIO 2020/2021, DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMSA.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº. 030/2021.  
**Valor:** R\$ 126.000,00.

**Unidade Orçamentária:** 0804, Funcional Programática: 10.302.0034.2.098, Categoria Econômica: 3.3.90.30.36, Fontes de Recursos: SUS (2.214), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1558, de 30/07/2021, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**Unidade Orçamentária:** 0803, Funcional Programática: 10.301.0033.2.094, Categoria Econômica: 3.3.90.30.36, Fontes de Recursos: SUS (214), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1559, de 30/07/2021, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

**Interveniente:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**Contratante:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA.  
**Contratada:** IS 8 INTERNACIONAL SUPPLIES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - LTDA  
**Data de Emissão do Contrato:** 10 de agosto de 2021.  
**Vigência:** O prazo de vigência do Contrato será até 31 de dezembro de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Processo nº:** 012980/2020/SMSA  
**Espécie:** Contrato nº 186/2021/SMSA

**Objeto:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO - INDICADOR BIOLÓGICO, INDICADOR QUÍMICO E INTEGRADOR QUÍMICO, PARA ATENDIMENTO ANUAL - EXERCÍCIO 2020/2021, DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMSA.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº. 030/2021.  
**Valor:** R\$ 298.950,00

**Unidade Orçamentária:** 0804, Funcional Programática: 10.302.0034.2.098, Categoria Econômica: 3.3.90.30.36, Fontes de Recursos: SUS (2.214), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1560, de 30/07/2021, no valor de R\$ 99.650,00 (noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais).

**Unidade Orçamentária:** 0803, Funcional Programática: 10.301.0033.2.094, Categoria Econômica: 3.3.90.30.36, Fontes de Recursos: SUS (214), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1561, de 30/07/2021, no valor de R\$ 199.300,00

(cento e noventa e nove mil, trezentos reais).

**Interveniente:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**Contratante:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA.  
**Contratada:** MVM DA SILVA - EIRELI  
**Data de Emissão do Contrato:** 10 de agosto de 2021.  
**Vigência:** O prazo de vigência do Contrato será até 31 de dezembro de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Processo nº:** 012980/2020/SMSA

**Espécie:** Contrato nº 187/2021/SMSA

**Objeto:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO - INDICADOR BIOLÓGICO, INDICADOR QUÍMICO E INTEGRADOR QUÍMICO, PARA ATENDIMENTO ANUAL - EXERCÍCIO 2020/2021, DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMSA.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº. 031/2021.

**Valor:** R\$ 41.600,00

**Unidade Orçamentária:** 0804, Funcional Programática: 10.302.0034.2.098, Categoria Econômica: 3.3.90.30.36, Fontes de Recursos: SUS (2.214), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1562, de 30/07/2021, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil, duzentos reais).

**Unidade Orçamentária:** 0803, Funcional Programática: 10.301.0033.2.094, Categoria Econômica: 3.3.90.30.36, Fontes de Recursos: SUS (214), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1563, de 30/07/2021, no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil, quatrocentos reais).

**Interveniente:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**Contratante:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA.  
**Contratada:** TECHNOVA COMERCIO E SERVIÇO HOSPITALAR LTDA-ME

**Data de Emissão do Contrato:** 10 de agosto de 2021.  
**Vigência:** O prazo de vigência do Contrato será até 31 de dezembro de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Processo nº:** 021935/2019/2020/SMSA

**Espécie:** Contrato nº 188/2021/SMSA

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS REMUME, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES ANUAIS – EXERCÍCIO 2020.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº. 162/2019.

**Valor:** R\$ 85.600,00

**Unidade Orçamentária:** 0805, Funcional Programática: 10.303.0035.2.103, Categoria Econômica: 3.3.90.30.09, Fontes de Recursos: SUS (2.213.0000), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1602, de 05/08/2021, no valor de R\$ 85.600,00 (oitenta e cinco mil, seiscientos reais)..

**Interveniente:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**Contratante:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA.  
**Contratada:** MEDICINALI PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-ME

**Data de Emissão do Contrato:** 10 de agosto de 2021.  
**Vigência:** O prazo de vigência do Contrato será até 31 de dezembro de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**EXTRATO SEGUNDO TERMO**

**ADITIVO DO CONTRATO N° 168/2019/SMSA**

**Processo nº:** 086/2014-SMSA

**Espécie:** Termo Aditivo.

**Objeto:** O Presente termo aditivo tem por objeto a renovar o prazo do Contrato Administrativo nº 168/2019/SMSA por 12 (doze) meses.

**Unidade Orçamentária:** 0804, Funcional Programática: 10.302.0034.2.097, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fonte de Recursos: PROPRIO/SUS.

**Interveniente:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Contratante:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

**Contratada:** A. DA S. S. FEITOSA E CIA LTDA-EPP.

**Data de Assinatura:** 10 de agosto de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo n°: 12455/2020/SMSA

Espécie: Contrato n° 145/2021/SMSA

Objeto: QUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO PARA ELETROCARDIOGRAMA E ELETROENCEFALOGRAAMA, PARA ATENDIMENTO ANUAL - EXERCÍCIO 2020/ 2021, DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMSA.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Valor: R\$ 36.880,00.

Unidade Orçamentária: 0804 Funcional Programática: 10.302.0034.2098 Categoria Econômica: 3.3.90.30.10  
Fontes de Recursos: Próprios.

Unidade Orçamentária: 0803 Funcional Programática: 10.301.0033.2094 Categoria Econômica: 3.3.90.30.36  
Fontes de Recursos: SUS.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: W M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Data de Assinatura: 02 de julho de 2021.

Vigência: O prazo de vigência do Contrato será até 31 de dezembro de 2021, conforme disposto no art. 57, caput, da Lei 8.666/1993 e suas alterações.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ERRATA**

Errata referente a Portaria n° 279/2021-SMSA, publicada no DOM n° 5440, de 10 de agosto de 2021, pág. 2.

Onde se lê:

- Bruna Cristina Carneiro Brasil.

Leia-se:

- Brunna Caroline Bríglia dos Santos.

Boa Vista/RR, 11 de agosto de 2021.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**PORTRARIA N° 125/2021 - GAB/SMO**

O Secretário Municipal de Obras – Adjunto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto n° 0262/P, de 11 de fevereiro de 2021, publicado no DOM n° 5313, de 11 de fevereiro de 2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º – Prorrogar o prazo de execução da Ordem de Serviços n° 027/2020, por mais 90 (noventa) dias contados a partir de 16 de agosto de 2021, com término previsto para 13 de novembro de 2021, considerando a Cláusula Décima Terceira – Prazo para Execução dos Serviços, que remete ao Contrato Administrativo n° 516/SMO/SA/2020, cujo objeto refere-se a contratação de empresa (s) especializada (s) em obras e serviços de engenharia, para execução dos serviços de pavimentação asfáltica com drenagem, meio fio, sarjetas e calçadas no município de Boa Vista - RR, objeto do Processo n° 3394/2020-SMO, sob responsabilidade técnica da empresa COEMA CONSTRUTORA LTDA.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Obras, em 05 de agosto de 2021.

Jesús Eustáquio de Oliveira  
Secretário Municipal de Obras – Adjunto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**PORTRARIA N° 126/2021 – GAB/SMO**

O Secretário Municipal de Obras - Adjunto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto n° 1712/P, de 11 de novembro de 2019, publicado no DOM n° 5007, de 12 de novembro de 2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º – Art. 1º – Prorrogar o prazo de Execução da Ordem de Serviços n° 005/2016, por mais 120 (cento e vinte) dias contados a partir de 30 de julho de 2021, com término previsto para 26 de novembro de 2021, considerando a Cláusula Décima Terceira – Prazo para Execução dos Serviços, que remete ao Contrato n° 086/2015-SMSA, referente ao Processo Licitatório n° 093/2015-SMSA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para executar serviços de reforma e ampliação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde - 1ª, 2ª e 3ª Etapas, no município de Boa Vista-RR, sob a responsabilidade técnica da empresa PARALELLA ENGENHARIA LTDA.

Art. 2º – Esta Portaria tem efeito retroativo a 30 de julho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Obras - Adjunto, em 05 de agosto de 2021.

Jesús Eustáquio de Oliveira  
Secretário Municipal de Obras – Adjunto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**PORTRARIA N° 132/2021/SMO**

A Secretaria Municipal de Obras no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto n° 1229/P, de 15 de Outubro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista n° 4744, de 15 de Outubro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Institui a Subcomissão Técnica, em caráter especial e transitório, para a finalidade estrita de análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas no procedimento licitatório, Tomada de Preços n° 002/2021, nos termos do item 9.2.1, do Projeto Básico, Anexo do Edital, Processo n° 006798/2021/SMO, composta pelos servidores: Carlos Anderson Uchoa Mariano, Assessor 2/Eng. Civil – Matrícula n° 847505/PMBV, Denison Almeida de Souza Assessor 2/Arquiteto – Matrícula n° 42533/PMBV e Zuila do Rosario Magalhães Campos, Assessor 2/ Eng. Civil – Matrícula 954228/PMBV, sob a Presidência do primeiro.

Art. 2º. Esta Portaria, assim como a presente Subcomissão Técnica, vigorará até o término do procedimento licitatório acima mencionado.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 10 de agosto de 2021.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira  
Secretária Municipal de Obras

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

**SMO/PORTARIA N° 133/2021**

A Secretaria Municipal de Obras no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto n° 1229/P, de 15 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista n° 4744, de 15 de outubro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora DEBORAH RAYSSA RIBEIRO AGUIAR DA SILVA, matrícula 850173 fiscal do CONTRATO Nº 381/SMO/SA/2021 (NUP Nº 00000.9.157637/2021) - Processo Compras n. 11878/2021/SMO, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS-GLP- COMPOSIÇÃO BÁSICA DE PROPANO E BUTANO (GÁS DE COZINHA) COM UNIDADE DE FORNECIMENTO: BOTIJA COM 13 KG, RETORNÁVEIS, PARA FOGÕES DOMÉSTICOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021. Sob a responsabilidade da Empresa DISK GÁS E ÁGUA LTDA

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário. Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete da Secretaria Municipal de Obras, 10 de agosto de 2021.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira  
Secretária Municipal de Obras

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA,  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

A Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Publicar a pauta de reunião dos Processos em 2ª Instância, na data abaixo discriminada:

**Pauta da 6ª Reunião/Sessão Ordinária - Conselho Municipal de Contribuintes/CMC**

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Data: 25 de agosto de 2021.

Horário: 9h30min.

Local: Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças/SEPF

Rua: Coronel Pinto, nº 232 – Centro.

**PROCESSOS PARA VOTAÇÃO:**

Número do Processo: 1209/17.

Recorrente: SHOPPING PÁTIO RORAIMA SPE-LTDA

CNPJ: 17.871.993/0001-70

Auto nº: 00688/17.

Número do Processo: 023495/19.

Recorrente: HIYAM YAGHI.

CPF: 323.581.992-49

Auto nº: 07549/19; 07550/19; 07551/19 e 07552/19.

Núbia de Menezes Barros e Silva  
Presidente CAT/CMC  
DEC 113-E/2020

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE  
ASSESSORIA JURÍDICA  
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 483/2016

Autuado: LUIZ HERCULANO LOPES DA SILVA

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007347 - E, devidamente preenchido

pelos fiscais ambientais do município, com inciso no art. 3º, inciso II, VII combinado art. 66, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 0818/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente sem licenciamento ambiental obrigatório (oficina mecânica), razão pela qual a atividade foi embargada conforme Termo de Embargo nº 000585 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 05 de maio de 2016, às 15h15min, o Autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 07/37).

Às fls. 42/44, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII combinado com art. 66, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 3º** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

**II - multa simples;**

[...]

**VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;**

**Art. 66.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) ao máximo de R\$

**10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.**

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**

[...]

**"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."**

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

**§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.**

Exatamente porque o Autuado durante o ato fiscalizatório não possuía autorização ambiental para que pudesse operar com a referida atividade.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

### III- CONCLUSÃO

Dante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

**a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao operar atividade sem licença ambiental.**

**b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.**

**c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de**

**30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.**

**d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);**

**e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;**

**f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;**

**Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.**

**Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2020.**

**Janes Portela da Silva Junior  
Autoridade Julgadora  
OAB/RR 1894**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE  
ASSESSORIA JURÍDICA  
ÓRGÃO JULGADOR**

**Processo nº 494/2016  
Autuado: VERISSIMO DAVID BEZERRA**

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009009 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com íncurso no art. 3º, inciso II, IV e art. 35, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 914/2016 , o autuado foi multado no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela prática de pesca em período de defeso(Piracema) e teve 5kg de peixes e demais materiais apreendidos, conforme descritos no Termo de Apreensão nº 00002862 Série E.

Cientificado no dia 01 de maio de 2016, às 18h30min, o Autuado apresentou defesa tempestiva as fls. 10/19.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, IV e art. 71, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:**

[...]

## II - multa simples;

[...]

**IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**

**Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:**

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental, conforme previsto no art. 35 do referido decreto.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em commento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas

lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, justifica-se a aplicação da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva capaz de provocar consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto à apreensão dos objetos da autuação ambiental, trata-se de medida acautelatória como forma de cessar a infração, como ocorreu no presente caso. Assim, no intuito de cessar o ilícito ambiental apreendeu-se os produtos/materiais descritos no Termo de Apreensão as fls. 03.

Posteriormente, em Decisão Interlocutória motivada (fls. 24/26), os materiais/produtos foram restituídos ao Autuado na condição de Fiel Depositário dos bens, razão pela qual considerando a excepcionalidade conferida pelo Decreto nº 6.514/08, nos termos do art. 105 e art.106, II, aplico a restituição definitiva da Canoa, do Motor Rabeta, da Caixa Térmica e dos Remos, conforme descrito às fls. 25.

## III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que tenha sanado a irregularidade naquele momento, não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Após tomar ciência da Decisão de Primeira de Instância no processo, o Autuado poderá pagar o valor da multa no prazo de cinco dias úteis com o desconto legal de 30%, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) sem incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com o §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00;

d) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 29 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior  
Autoridade Julgadora  
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE  
ASSESSORIA JURÍDICA  
ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 498/2016  
Autuado: E. HOLZ JUNIOR ME

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007347 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com inciso no art. 3º, inciso II, VII combinado art. 66, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 0878/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente sem licenciamento ambiental obrigatório (oficina mecânica rebobinadora), razão pela qual a atividade foi embargada conforme Termo de Embargo nº 000588 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 13 de maio de 2016, às 10h30min, o Autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 07/14).

Às fls. 19/21, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII combinado com art. 66, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:**

[...]

**II - multa simples;**

[...]

**VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;**

**Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:**

**Multa de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadra-

do, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atípicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantendo o valor da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

"§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado durante o ato fiscalizatório não possuía autorização ambiental para que pudesse operar com a referida atividade.

Deste modo, mantendo o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

**III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-

crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

- a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao operar atividade sem licença ambiental.
- b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.
- c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.
- d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);
- e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;
- f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2020.

**Janes Portela da Silva Junior**  
Autoridade Julgadora  
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 715/2016  
Autuado: LINDAURA MARCEDO DA CRUZ

#### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

##### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Advertência nº 009885, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com ínicio no art. 27, "a" e "d" da Lei Municipal nº 513/00.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1337/2016 (fls. 05) O autuado foi advertido por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente sem licenciamento ambiental obrigatório (metalúrgica/serralheria), razão pela qual a atividade foi embargada conforme Termo de Embargo nº 003674 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 09 de junho de 2016, às 16h20min, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls. 12/13, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração de advertencia.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou com base em apurar denúncia. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, "a" e "d" da Lei Municipal nº 513/00.. Vejamos:

**Lei Municipal nº 513/00**

**Art. 27** - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) Advertência;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

A advertência no caso, tem uma finalidade essencialmente pedagógica e preventiva, mas deve ser utilizada com largueza pela Administração, consoante bem destacado por Vladimir Passos de Freitas: "É pena branda e tem por escopo, acima de tudo, alertar o infrator para que corrija sua conduta" (2ª ed., rev. atual. Brasília:Brasília Jurídica, 2001, págs. 399/400).

Com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, a sanção de advertência só poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade, com fulcro no art.5º, §1º, como se vê:

**Art. 5º** A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

**§ 1º** Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima combinada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção.

Diz ainda na Lei nº 9.605/98, §2º do art. 72 que "a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo".

Entretanto, deve ficar assente que a advertência deve ser obrigatoriamente substituída por multa quando aquela for aplicada em função de irregularidades que possam ser sanadas e o autuado deixar transcorrer o prazo fixado para tanto sem tomar as medidas que lhe foram determinadas ou ainda caso qualquer outra sanção tenha sido aplicada em face do infrator no período de três anos contados do julgamento da defesa da autuação anterior (art. 7º, Decreto nº 6.514/2008). O Decreto, nesse aspecto, cuidou de aplicar o Princípio da Proporcionalidade, segundo o qual a sanção deve ser adequada, necessária e proporcional (em

sentido estrito) ao dano causado.

Todavia, como a advertência ficou restrita às "infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente", não se sustenta a tese de que o infrator deva ser sempre previamente sancionado com advertência.

Desta forma, a multa simples também poderia ter sido aplicada, vez que o Autuado não portava licença ambiental para realizar tal atividade.

No entanto, a sanção adequada ao caso em tela é autuação com advertência para este tipo de infração.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não apresentou qualquer autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifico que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inherente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação da advertência em consonância com os consectários legais. Desta feita, MANTENHO A SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA aplicada ao Autuado, tendo em vista o cometimento de infração ambiental, e, ainda que tenha sido sanada a irregularidade, A PRIMARIEDADE NÃO FICA AFASTADA e, via de consequência, caracteriza REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08.

**MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE,** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e após, sejam os autos arquivados.

Boa Vista/RR, 28 de Dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior  
Autoridade Julgadora  
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE  
ASSESSORIA JURÍDICA  
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1082/2016  
Autuado: MANOEL DA GUIA TEXEIRA

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009541 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com inciso art. 27, "a" e "d" combinados com o art. 3º da Lei Municipal nº 513/00.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1695/2016 (fls. 05) O autuado foi multado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente sem licenciamento ambiental obrigatório (oficina mecânica de lanternagem), razão pela qual a atividade foi embargada conforme Termo de Embargo nº 005682 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 01 de setembro de 2016, às 11h10min, o Autuado NÃO apresentou defesa.

As fls. 12/13, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, "a" e "d" combinados com o art. 3º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

#### Lei Municipal nº 513/00

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, considera-se:

I - Meio Ambiente - É o conjunto de condições físicas, químicas, biológicas e sociais que rege a vida em todas as suas formas, passíveis de serem alterados pela atividade humana;

II - Degradação da sua qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição Ambiental - É qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente:

a) afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem a flora, a fauna, à paisagem e outros recursos naturais;

d) afetem desfavoravelmente a biota;

e) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) afetem a qualidade ambiental

IV - Poluente - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federais e estaduais;

V - Fonte Poluidora - Considera-se como fonte poluidora, toda atividade, processo ou equipamentos que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes capazes de alterar a qualidade ambiental;

VI - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

VII - Recursos Ambientais - São a atmosfera, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o solo e subsolo, a flora e a fauna;

**VIII - Preservação** - Considera-se como preservação a intocabilidade dos recursos naturais;  
**IX - Conservação** - Para efeito desta Lei a conservação é o uso dos recursos naturais de forma que provoque o mínimo de alterações ambientais no manejo.

**Art. 27** - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) Advertência

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas também no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado durante o ato fiscalizatório não possuía autorização ambiental para que pudesse operar com a referida atividade.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao operar atividade sem licenciamento ambiental.

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior  
Autoridade Julgadora  
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE  
ASSESSORIA JURÍDICA  
ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 1618/2018  
Autuado: NILTON JOSÉ BISPO ACIOLI

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº009506 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com inciso no art. 3º, inciso II, VII e VIII; art. 43, caput; art.112,§2º todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "C", da Lei Federal nº 12.651/12.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1377/2018 (fls. 06/09) O autuado foi multado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por construir edificação em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Cauamé, no Balneário Caçari, Bairro Caçarí.

A intervenção ambiental irregular foi embargada conforme Termo de Embargo nº 001765 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 14 de junho de 2018, às 09h15min, o Autuado APRESENTOU DEFESA tempestiva, fls. 11/90.

Às fls. 93, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitorno das APP's. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII e VIII; art. 43, caput; art.112,§2º todos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "C", da Lei Federal nº 12.651/12.

. Vejamos:

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:**

[...]

**II - multa simples;**

[...]

**VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;**

**VIII - demolição de obra;**

**Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:**

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

**Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada direta-**

mente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

[...]

**§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.**

**LEI FEDERAL N°12.651/12**

**Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvida quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado ilustrado inclusive com imagens da intervenção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

**"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."**

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acalatária no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

**§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.**

Exatamente porque o Autuado não poderia intervir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a referida intervenção.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

**MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao promover intervenção em Área de Preservação Permanente.**

**MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.**

Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior  
Autoridade Julgadora  
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE  
ASSESSORIA JURÍDICA  
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1630/2017  
Autuado: J C NILBA & CIA LTDA ME

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº002507 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com inciso no art. 3º, inciso II, VII combinado art. 66, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 1962/2017 (fls. 05/06) O autuado foi multado no valor de R\$ 5.00,00 (quinquinhos reais), por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente sem licenciamento ambiental obrigatório (peixaria), razão pela qual a atividade foi embargada conforme Termo de Embargo nº 001256 – E (fls. 03).

Cientificado no dia 15 de setembro de 2017, às 11h05min, o Autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 08/18).

Às fls. 22, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina/monitoramento. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII combinado com art. 66, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

**Decreto Federal nº 6.514/08**

**Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:**

[...]

**II - multa simples;**

[...]

**VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;**

**Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:**

**Multa de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental

objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido Decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico já mencionado.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

**"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**

[...]

**"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."**

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

**§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.**

Exatamente porque o Autuado durante o ato fiscalizatório não possuía autorização ambiental para que pudesse operar com a referida atividade.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor**

de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao operar atividade sem licença ambiental.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA ATIVIDADE**, com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracterizada REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2020.

Janes Portela da Silva Junior  
Autoridade Julgadora  
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE

### EDITAL DE ALEGAÇÕES FINAIS

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, nos termos do Art. 122 c/c parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008, por intermédio da Autoridade Julgadora no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 3382 de 04 de março de 2013, NOTIFICA os interessados abaixo citados para apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de alegações finais, os processos serão inclusos em pauta de julgamento.

Qtd	Processo	Autuado	Auto de Infração
1	12007/2021	RORAIMA MOTORES LTDA	003498 - A. A.
2	13108/2021	RAMON ELIA MORENO MASTANTANO	003769 - A. I.
3	13113/2021	ROBERTO DO NASCIMENTO BRAGA	003676 - A. I.
4	13115/2021	FONTENELLE VERAS LTDA - ME	003637 - A. A.
5	13109/2021	EVANIO BATISTA DA SILVA	003770 - A. I.
6	13111/2021	LEONARDO JOSE GUZMAN PARRA	003768 - A. I.
7	13124/2021	CENTRO AUTOMOTIVO SANTIAGO FILHO LTDA - ME	003634 - A. A.
8	13106/2021	D.A.R KHAN	008323 - A. A.
9	13118/2021	ANTONIO FIRMIANO DE AGUIAR.E.PP	003641 - A. A.
10	13121/2021	KAIO RODRIGO SANTANA MARINHO	003643 - A. A.
11	13117/2021	ASDRUVAL ARCANGEL GARCIA LOMBAND	003636 - A. A.
12	13127/2021	D R BARBOSA E CIA. LTDA.ME	008073 - A. A.
13	13126/2021	DANIEL ANTONIO RAMOS KHAN	003677 - A. I.
14	13119/2021	POLICARPO E DIAS LTDA.	003638 - A. A.
15	13131/2021	YURI PEDROSA NASCIMENTO	008059 - A. A.
16	13129/2021	JARLENE DA SILVA VIANA	008060 - A. A.
17	13132/2021	KAIRO BRUNO SILVA DOS SANTOS	008071 - A. A.
18	13134/2021	A D DE OLIVEIRA MAGALHAES	008057 - A. A.
19	13137/2021	MILANGEL CAROLINA GUERRERO CAMARILLO	008056 - A. A.
20	13133/2021	AL VIEIRA NEGREIROS - ME	008069 - A. A.
21	13141/2021	AUGUSTO HENRIQUE BUSS	008320 - A. I.

22	13138/2021	LORENO MONTANHA - ME	008055 - A. A.
23	13140/2021	LUCAS SANTANA STOLL	008580 - A. I.
24	13146/2021	FELIPE DE SOUZA PEDROSA	008608 - A. I.
25	13147/2021	KADOSH VARIEDADES LTDA - ME	008072 - A. A.
26	13148/2021	C.E.PINOTTI - ME	008065 - A. A.
27	13145/2021	DHEMES DOS SANTOS SILVA	008607 - A. I.
28	13143/2021	LIRA & CIA LTDA	003642 - A. A.
29	13144/2021	K.A LIMA - ME	008321 - A. A.
30	13142/2021	GUILHERME QUEIROZ RIBEIRO	003772 - A. I.
31	13152/2021	VALDENOR F. DA SILVA - ME	008053 - A. A.
32	13154/2021	KAYQUE DO NASCIMENTO SALDIVAR	008064 - A. A.
33	13153/2021	JADSON DA SILVA ALMEIDA	003650 - A. A.
34	13155/2021	CASTRO E ARAUJO LTDA	008062 - A. A.
35	13157/2021	NORTE FRIOS REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	005933 - A. I.
36	13156/2021	RC DE ALEVEDO AGUIAR - ME	008068 - A. A.
37	13150/2021	GENILSON DOS SANTOS NASCIMENTO	008067 - A. A.
38	13151/2021	JESSIKA TISSIA SILVA SOUSA	008066 - A. A.
39	13294/2021	JOAO VICTOR KRESNEL LEITE VITTORI	003647 - A. I.
40	13297/2021	GLEICIANE CASTRO DOS SANTOS	008070 - A. A.
41	13292/2021	THIAGO DE ANDRADE SILVA	003646 - A. I.
42	13295/2021	AR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	008074 - A. A.
43	13290/2021	ANTONIO ROBERTO VASCONCELOS MUNDIM JUNIOR	003649 - A. I.
44	13284/2021	WILLYSMAR SILVA SALES	003644 - A. I.
45	13286/2021	A M I STORE MAQUIAGENS E ACESSORIOS LTDA	008063 - A. A.
46	13122/2021	BRUNA LEITE GOMES	003635 - A. A.
47	13299/2021	F.P. DE AGUIAR NETO - ME	008054 - A. A.
48	13298/2021	R.A GOMES & CIA LTDA	008075 - A. A.
49	150/2020	MATEUS CAMPOS CAMARA	005624 - A. I.
50	13853/2020	IAGO DE PAULA SILVA	003903 - A. I.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2021.

James Portela da Silva Júnior  
Autoridade Julgadora  
OAB/RR 1894

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE

#### EDITAL DE ALEGAÇÕES FINAIS

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, nos termos do Art. 122 c/c parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008, por intermédio da Autoridade Julgadora no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 3382 de 04 de março de 2013, NOTIFICA os interessados abaixo citados para apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de alegações finais, os processos serão inclusos em pauta de julgamento.

Qtd	Processo	Autuado	Auto de Infração
1	769/2017	ARLEN CARNEIRO DE LUCENA	000126 - A. I.
2	1151/2017	NATALIA VERAS CAMINHA	00 0232 - A. I.
3	962/2017	JORGE MOTA D ALMEIDA	000136 - A. I.
4	444/2017	MARLENE MARIA DOS SANTOS	007475 - A. I.
5	732/2017	LEONIDAS SOARES	00006 - A. I.
6	19701/2013	A.C.L. MEZENES -ME	001120 - A. I.
7	808/2017	ANA LUCIA FONSECA BRUM MARQUES	000128 A. I.
8	686/2017	JOSE QUEIROZ DA SILVA	000119 - A. I.
9	1079/2017	CARLOS SILVA DOS SANTOS	007935 - A. I.
10	1082/2017	ADAUTO MALTA PEREIRA	007933 - A. I.
11	860/2017	JOSE ENO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	000030 - A. I.
12	569/2017	ALVARO TOMASI	000051 - A. I.
13	777/2017	MEIRES DA SILVA NEVES	002576 - A. I.
14	909/2017	PAULO SERGIO FERREIRA GAMA	000072 - A. I.
15	948/2017	BARBARA GUILIANA ROCHA GOMES	000177 - A. I.
16	861/2017	JOSE ENO CARNEIRO DE ALBURQUERQUE	000130 - A. I.
17	575/2015	BRUNO MARQUES RANGEL	000234 - A. I.
18	7392/2014	REGINALDO SILVA DE SOUZA	009279 - A. I.
19	780/2016	REGIANE DE OLIVEIRA	000079 - A. I.
20	897/2017	JASSON MARQUES FONTOURA - EPP	000135 - A. I.
21	1134/2017	ANTONIO DE SOUSA	009757 - A. I.
22	361/2017	MARCIA ANDREIA SOUZA	000395 - A. I.
23	1182/2017	PEDRO ALVES DE ASSIS	009769 - A. I.
24	1173/2017	CARLOS ALBERTO SOARES DE ARAUJO	009495 - A. I.
25	682/2017	CELESTINO BRASIL PADILHA	000160 - A. I.
26	877/2017	AMAURO FERREIRA DOS SANTOS	000206 - A. I.
27	915/2017	ROSELI CARVALHO DA SILVA	000069 - A. I.
28	8656/2015	WENDERSON DA SILVA DRAY	000919 - A. I.
29	743/2017	ALEXANDRE VASCONCELOS CUNHA	002552 - A. A.
30	257/2017	PETERSON FERREIRA GOMES	007784 - A. A.
31	1661/2018	JEFFERSON DOS SANTOS SOARES	004380 - A. I.
32	744/2017	RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA	002551 - A. A.

33	2315/2017	ALEXANDRO DE SOUSA MAIA	009631 - A. A.
34	2321/2017	JULIO ANTONIO MACEDO FERNANDES DA SILVA	002711 - A. A.
35	2306/2017	FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA E CIA LTDA	002713 - A. A.
36	479/2015	JHONNY CESAR MENDES DE SOUZA	007865 - A. I.
37	353/2017	KHAYO SOUZA LEAL	009980 - A. A.
38	1227/2016	WELLINGTHON DOS SANTOS LOPES	007760 - A. A.
39	1278/2016	RAIMUNDO NOGUEIRA GOMES	009772 - A. A.
40	1183/2016	F. M. REISDORFER - ME	009768 - A. A.
41	1158/2016	ANTONIO SANTOS DA COSTA	009763 - A. A.
42	260/2016	ROSINEI DA SILVA SANTOS	009784 - A. A.

Boa Vista-RR, 04 de Agosto de 2021.

James Portela da Silva Júnior  
Autoridade Julgadora  
OAB/RR 1894

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

#### PORTARIA N° 011/2021-SEMUC

O Secretário Municipal de Comunicação da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, JONATHAS DE OLIVEIRA PEREIRA, Assistente de Cerimonial, matrícula nº 852316, como fiscal responsável pelo Contrato nº 1009/SEMUC/2020, referente ao Processo nº 14086/2020-SEMUC, em substituição ao servidor EDILSON DOS SANTOS COSTA MENDONÇA, Assessor, matrícula 44593, durante o período de férias de 02.08.2021 a 31.08.2021.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 02 de agosto de 2021, revogada as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Comunicação, em 10 de agosto de 2021..

Certifique-se;  
Publique-se;  
Cumpra-se.

Paulo Ronison Amorim de Souza  
Secretário Municipal de Comunicação

#### EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL  
CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

#### ATA DA SEISCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL – CIM

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e um, às 9h, na sala de Reuniões da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, localizada na Avenida Getúlio Vargas, n.º 5105, Bairro Centro, reuniu-se o Conselho Imobiliário Municipal – C.I.M, para a realização da Seiscentésima Quinquagésima Sexta Reunião Ordinária, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1 – Aprovação da Ata nº 655ª da Reunião Ordinária do C.I.M; 2 – Análise de Processos de Cadastramento e Título Definitivo e 3 – O que Ocorrer. Presentes na reunião: Marcela Medeiros Queiroz Franco – Procuradora Geral do Município de Boa Vista – Presidente do CIM, Andréa Andrade de Oliveira – Secretária Executiva do CIM, e os Conselheiros: Angélica dos Santos Leite – Diretora Presidente da EMHUR, Aderval da Rocha Ferreira Filho – Vereador, João Kleber Martins de Siqueira – Vereador e Márcio Vinicius de Souza Almeida – Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças. O Presidente do C.I.M deu as boas vindas a todos, declarando aberta a Seiscentésima Quinquagésima Sexta Reunião Ordinária e em seguida a Secretária Executiva do C.I.M, procedeu a leitura da Ata da Seiscentésima Quinquagésima Quinta Reunião Ordinária, sendo aprovada pelos pre-

sententes. Em seguida passou-se à leitura dos processos para apreciação e deliberação dos Conselheiros.

**DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E DA EMISSÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:** Os Conselheiros deferiram o pedido de Cadastramento e da emissão do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo nº. 14214/2020, em nome de Maria Izabel Grande para o lote nº. 0372, quadra nº. 337, zona 06, Bairro Paraviana.

**DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E INDEFERIMENTO DA EMISSÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:** Os Conselheiros deferiram o pedido de Cadastramento e indeferiram a emissão do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo nº. 7.100/2018, em nome de Cleomário de Oliveira Messias para o lote nº. 0148, quadra nº. 273, zona 12, Bairro Santa Tereza.

**DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DE TÍTULO DEFINITIVO, SEGUIDO DO CADASTRAMENTO E DA EMISSÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:** Os Conselheiros deferiram o pedido de Cancelamento de Título Definitivo, seguido do cadastramento e da emissão de Título Definitivo nos processos a seguir: Processo nº. 6.075/2018, em nome de Andreia Ponte Mendes da Silva; Título Definitivo nº. 9.557 para o lote nº. 0310, quadra nº. 247, zona 12, Bairro Santa Tereza; Processo nº. 236/2015, em nome de Francisquinha Gouveia; Título Definitivo nº 9.059 para o lote nº 0020, quadra nº 249, zona 12, Bairro Santa Tereza; Processo nº. 298/2016, em nome de João Lira Araújo; Título Definitivo nº. 10.614 para o lote nº. 0362, quadra nº. 263, zona 12, Bairro Santa Tereza; Processo nº. 408/2016, em nome de José Felix de Sousa; Título Definitivo nº. 10.753 para o lote nº. 0120, quadra nº. 268, zona 12, Bairro Santa Tereza; Processo nº. 6.674/2018 (apenso Processo nº. 144/2015), em nome de Ricardo José Ferreira de Brito; Título Definitivo nº. 9.051 para o lote nº. 0138, quadra nº 273, zona 12, Bairro Santa Tereza; Processo nº. 316/2016, em nome de Rosimeire dos Santos Ambrosio; Título Definitivo nº. 10.670 para o lote nº. 0050, quadra nº. 266, zona 12, Bairro Santa Tereza; Processo nº. 743/2016, em nome de Valdy Pires; Título Definitivo nº. 10.957 para o lote nº. 0302, quadra nº. 263, zona 12, Bairro Santa Tereza.

**INDEFERIMENTO DA EMISSÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:** Os Conselheiros indeferiram o pedido da emissão de Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo nº. 31746/2019, em nome de Carlos Rogério Menezes da Silva para o lote nº. 0099, quadra nº. 239, zona 12, Bairro Cambará; Processo nº. 907/2015, em nome de Felicidade Maria de Jesus Castro Moraes para o lote nº. 0040, quadra nº. 248, zona 12, Bairro Santa Tereza; Processo nº. 16.929/2017, em nome de Manoel Bezerra Dutra para o lote nº. 0018, quadra nº. 415, zona 07, Bairro Centenário.

**INDEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E DA EMISSÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:** Os Conselheiros indeferiram o pedido de Cadastramento e da emissão do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo nº. 2097/2019, em nome de Eder Paulo Wandscheer para o lote nº. 0191, quadra nº. 960, zona 12, Bairro Olímpico; Processo nº. 14452/2020, em nome de Patrício Oliveira Sá para o lote nº. 0064, quadra nº. 216, zona 09, Bairro Buritis; Processo nº. 13.187/2017, em nome de Rogério Miranda para o lote nº. 0388, quadra nº. 888, zona 12, Bairro Jardim Tropical; Processo nº. 2622/2019, em nome de Rosenilde de Carvalho Lima para o lote nº. 0072, quadra nº. 960, zona 12, Bairro Olímpico.

**DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DE TÍTULO DEFINITIVO:** Os Conselheiros deferiram o pedido de Cancelamento de Título Definitivo no processo a seguir: Processo nº. 6458/2021, em nome de Marilene Terezinha Ruthes de Melo; Título Definitivo nº. 1911 para o lote nº. 0078, quadra nº. 095, zona 09, Bairro Buritis.

Do que para constar, eu \_\_\_\_\_ Andréa Andrade de Oliveira, Secretária Executiva do Conselho Imobiliário Municipal de Boa Vista, lavrei a Presente ATA que após lida e aprovada vai, por mim e pelos demais Membros do C.I.M, assinada.

Marcela Medeiros Queiroz Franco  
Procuradora Geral do Município de Boa Vista  
Presidente do CIM

De acordo:

Angélica dos Santos Leite  
Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional/EMHUR  
Conselheira do CIM

Márcio Vinicius de Souza Almeida  
Secretário Municipal de Economia,  
Planejamento e Finanças - SEPF  
Conselheiro do CIM

Aderval da Rocha Ferreira Filho  
Vereador - Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento  
Conselheiro do CIM

João Kleber Martins de Siqueira  
Vereador - Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Conselheiro do CIM

## FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI N.º 260/2021

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

### RESOLVE:

Art. 1º – Conceder gozo de férias aos servidores, desta Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, referente à Agosto/2021, constantes do anexo único desta.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 1º de Agosto de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 29 de Julho de 2021.

Daniel Lima  
Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Anexo Único da Portaria nº 0260/2021

Nome	Cargo Comissionado	Matrícula	Período Aquisitivo	Período
AMALIA CARVALHO	ASSESSOR III	79467	2/20	02/08/2021-21/08/2021
ANA PAULA ALENCAR DE ALMEIDA	PROCURADOR CHEFE	79349	2/20	02/08/2021-16/08/2021
ANTONIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO SERRA	ASSESSOR II	79589	2/19	23/08/2021-06/08/2021
BRENDA MICAELE GOMES DE ARAUJO	ASSISTENTE II	79566	2/20	02/08/2021-21/08/2021
BRUNO DOS SANTOS RAPOSO	ASSISTENTE II	173	2/20	02/08/2021-16/08/2021
CAROLA DA SILVA CASTRO	ASSESSOR TECNICO III	7926	2/20	02/08/2021-16/08/2021
CLELIA GRANDE DA SILVA	ASSESSOR TECNICO II	79046	2/19	23/08/2021-06/09/2021
CLEZIANE DIAS ARAUJO	ASSISTENTE SETORIAL	7920	2/20	10/08/2021-29/08/2021
DANIEL SOARES LIMA	PRESIDENTE	79008	2/19	05/08/2021-17/08/2021
ELIZ REGINA NASCIMENTO ARAUJO	ASSISTENTE II	70046	2/20	02/08/2021-11/08/2021
EMILLY QUEULLIJ FERREIRA LESSA	ASSISTENTE IV	79641	2/20	09/08/2021-23/08/2021
JOÃO CAPISTRANO DA SILVA MOTA	ASSESSOR III	79329	2/21	23/08/2021-01/09/2021
LAIS AMELIA ARAUJO SILVA	CHEFE DE DIVISÃO	79419	2/20	23/08/2021-06/09/2021
MARIA IVETE CARVALHO	CHEFE DE DIVISÃO	79292	2/20	02/08/2021-16/08/2021
ODINEY ARAUJO DA SILVA	ASSESSOR TECNICO V	79604	2/20	02/08/2021-31/08/2021
POLIANA KAROLLINE AMARAL SILVA	ASSISTENTE SETORIAL	79582	2/20	09/08/2021-23/08/2021
VICTHOR AUGUSTO DINIZ RODRIGUES LIMA	ASSISTENTE IV	79587	2/19	09/08/2021-23/08/2021
WEULLER MATEUS VIEIRA DA SILVA	ASSESSOR TECNICO V	79523	2/20	02/08/2021-31/08/2021
Nome	Cargo Efeivo	Matrícula	Período Aquisitivo	Período
FRANCISCO OZANO FERREIRA PINHEIRO	AUXILIAR TECNICO G12	158	2/19	30/08/2021-12/09/2021
IVALDO GOMES BARBOSA	ASSISTENTE TECNICO M15	252	2/21	11/08/2021-20/08/2021
RUBEN DA SILVA SOBRINHO	AUXILIAR TECNICO G15	2257	2/20	02/08/2021-31/08/2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0262/2021**

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar o servidor Francisco Carvalho de Melo, Cargo: Chefe da Divisão de Artes, para fiscalizar a contratação de empresa para aquisição de equipamentos eletrônicos e de sonorização com instalação, para atender as necessidades desta fundação, conforme Processo nº 0149/2021.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir dessa data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 29 de Julho de 2021.

**Daniel Lima  
Presidente da FETEC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0263/2021**

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar os servidores Bruno dos Santos Raposo - Assistente II, e Hudson Romério Moraes da Silva Guimarães – Assistente técnico L14, para fiscalizar a contratação de serviço de restauração de 12 (doze) quadros de arte plásticas que fazem parte do acervo da FETEC, para atender as necessidades da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura, conforme Processo nº 0150/2021.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir dessa data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 29 de Julho de 2021.

**Daniel Lima  
Presidente da FETEC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0264/2021**

O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Conceder a servidora Vera Maria Tavares da Silva, Analista P-15, especialidade: Técnico em assuntos educacionais, matrícula nº 00130 do quadro de pessoal desta Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, Abono Permanência, conforme Processo nº 075/2021 - SUADM.

Art. 2º - Esta portaria tem efeito retroativo a 1º de Junho de 2021, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

**Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 29 de Julho de 2021.**

**Daniel Lima  
Presidente da FETEC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0265/2021**

A Presidente em Exercício da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar a servidora Rosinei Sevalho do Nascimento, Cargo: Coordenador Técnico, Matrícula: 79438, para fiscalizar a contratação de empresa especializada para o fornecimento de paçoca embalada, conforme Processo nº 0151/2021.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir dessa data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 03 de Agosto de 2021.

**Alaíde de Azevedo Macedo  
Presidente em exercício da FETEC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0266/2021**

A Presidente em Exercício da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar o servidor João Kennedy Veras, ocupante do cargo: Assessor Técnico V, Matrícula 79617, para fiscalizar a contratação de Bandas Musicais - que farão parte da programação do evento, conforme Processo nº 0158/2021.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir dessa data, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 06 de Agosto de 2021.

**Alaíde de Azevedo Macedo  
Presidente em exercício da FETEC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0267/2021**

A Presidente em Exercício da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Exonerar a Pedido o servidor Antonio Kayro Oliveira Leal, do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Auxiliar, código GDA-602, de Assessor de Esporte III, da Superintendência de Esporte e Lazer desta Fundação.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 02 de Agosto de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

**Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR,  
06 de Agosto de 2021.**

**Alaíde de Azevedo Macedo  
Presidente em exercício da FETEC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N° 0268/2021**

**A Presidente em exercício da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º – Designar a servidora João Kennedy Veras, ocupante do cargo: Assessor Técnico V, Matrícula 79617, para fiscalizar a contratação de atividades Artísticas Culturais de Conteúdo Virtual, devidamente credenciadas através do processo nº 0068/2021 – SUPEC, que atendem os critérios estabelecidos em Lei, para suprir programação “LIVE”, conforme Processo nº 0153/2021.**

**Art. 2º - Esta portaria tem efeito retroativo ao dia 04 de agosto de 2021, revogadas as disposições em contrário.**

**Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.**

**Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR,  
06 de Agosto de 2021.**

**Alaíde de Azevedo Macedo  
Presidente em exercício da FETEC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0269/2021**

**O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º – Exonerar o servidor Francisco Carvalho de Melo, do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermédia, código GDI-406, de Chefe da Divisão de Artes da Superintendência de Cultura desta Fundação.**

**Art. 2º - Esta portaria tem efeito retroativo a 1º de agosto de 2021, revogadas as disposições em contrário.**

**Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.**

**Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR,  
10 de Agosto de 2021.**

**Daniel Lima  
Presidente da FETEC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0270/2021**

**O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Nomear o servidor Francisco Carvalho de Melo, para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermédia, código GDI-404, de Assistente Setorial do Gabinete da Presidência desta Fundação.**

**Art. 2º - Esta portaria tem efeito retroativo a 1º de agosto de 2021, revogadas as disposições em contrário.**

**Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.**

**Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR,  
10 de Agosto de 2021.**

**Daniel Lima  
Presidente da FETEC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0271/2021**

**O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º – Nomear os servidores abaixo, para exercer os Cargos em Comissões desta Fundação.**

Nome	Código	Cargo
Amanda Araújo Duarte	GAA-502	Assistente III do Núcleo de Programação e Produção de Eventos das Superintendências de Turismo, Esporte e Lazer e Cultura.
André Matheus de Menezes Gomes	GAA-501	Assessor Técnico II do Núcleo de Difusão das Superintendências de Turismo, Esporte e Lazer e Cultura
Darlan Barbosa de Souza	GDA-604	Assessor Técnico IV da Diretoria de Serviços Gerais e Vigilância da Superintendência de Administração e Gestão de Pessoas.
Gilberto Sousa Gomes Júnior	GDA-602	Assessor de Esporte III, da Superintendência de Esporte e Lazer.
Mônica Eduarda Silva Pereira	GDI-404	Assistente Setorial da Superintendência de Esporte e Lazer.

**Art. 2º - Esta portaria tem efeito retroativo a 1º de agosto de 2021, revogadas as disposições em contrário.**

**Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.**

**Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR,  
10 de Agosto de 2021.**

**Daniel Lima  
Presidente da FETEC**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI N.º 0272/2021**

**O Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Exonerar o servidor Magno Ferreira dos Santos, do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermédia, código GDI-404, de Assistente Setorial do Gabinete da Presidência desta Fundação.**

**Art. 2º - Esta portaria tem efeito retroativo a 1º de agosto de 2021, revogadas as disposições em contrário.**

**Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.**

**Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR,  
10 de Agosto de 2021.**

**Daniel Lima  
Presidente da FETEC**

## **ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE**

**PORTARIA N° 623/2021**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno.**

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – Retificar a Portaria nº 621 de 04 de agosto de 2021, publicada no D.O.M. nº 5437, de 05 de agosto de 2021, que suspendeu as férias do servidor Alaôr Salazar Rocha.**

**Art. 2º – Onde se lê: referente ao exercício de 2021;**

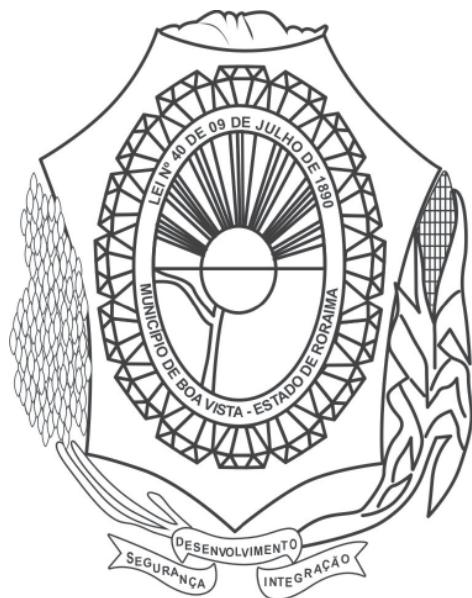
**Leia-se: referente ao exercício de 2019.**

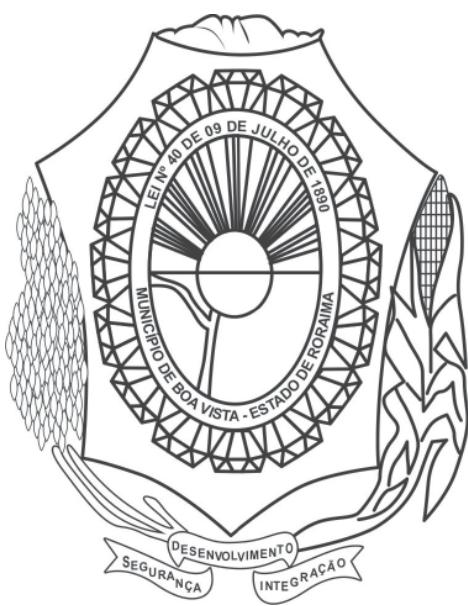
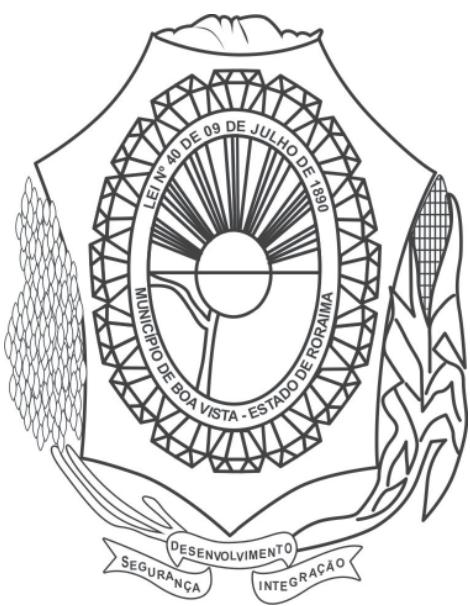
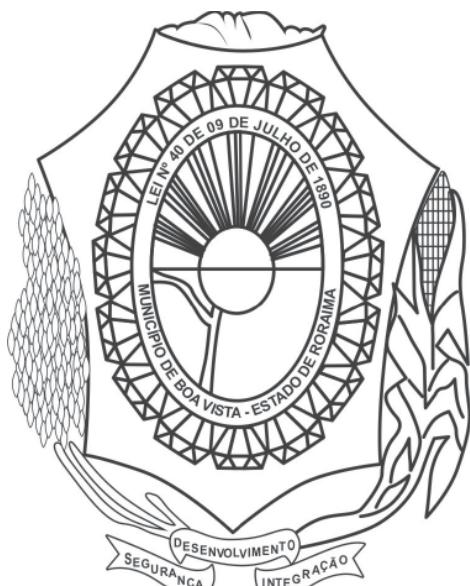
**Art. 3º – Esta Portaria tem efeito retroativo a 04 de agosto de 2021, revogadas as disposições em contrário.**

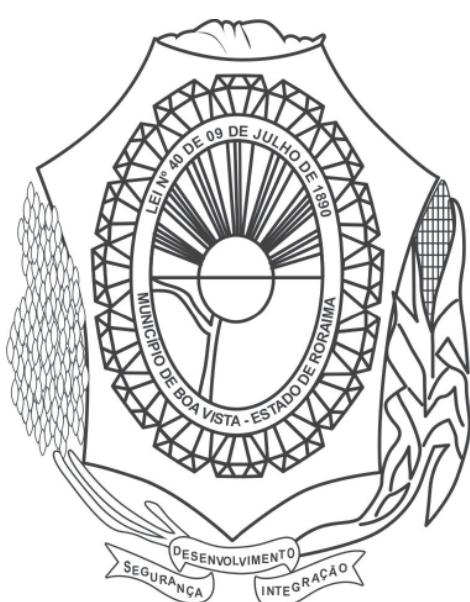
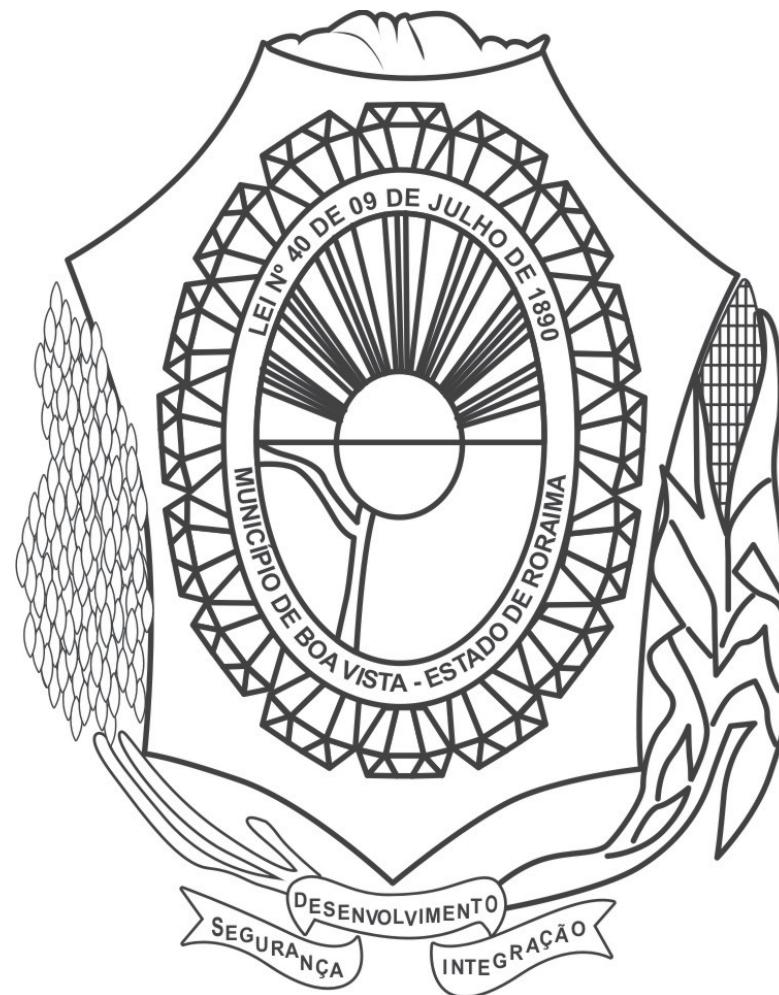
**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Boa Vista – RR, 10 de agosto de 2021.**

**Genilson Costa e Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**







## **Poder Legislativo**

**Presidente:**  
Genilson Costa e Silva  
**Primeiro Vice-Presidente:**  
Juliana Alves Garcia de Almeida  
**Segundo Vice-Presidente:**  
Ilderson Pereira Silva  
**Primeiro Secretário:**  
Aline Maria de Menezes Rezende Chagas  
**Segundo Secretário:**  
José Francisco Lopes de Albuquerque  
**Terceiro Secretário:**  
Aderval da Rocha Ferreira Filho

**Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Eronilson Bispo Feitosa, Gabriel Mota e Silva, Genilson Costa e Silva, Gildean dos Santos Sousa, Idázio Chagas de Lima, Ilderson Pereira Silva, Italo Otávio Teixeira Pinto, João Kleber Martins de Siqueira, José Francisco Lopes de Albuquerque, Juliana Alves Garcia de Almeida, Júlio César Medeiros Lima, Jullyerre Pablo Lima da Silva, Leonel de Souza Oliveira, Manoel Neves de Macedo, Maria Inês Maturano Lopes, Melquisedek da Silva Menezes, Regiane Batista Matos, Sandro Denis de Souza Cruz, Thiago Coelho Fogaça, Wan Kenobby Cha Costa.**